



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0021151-31.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: BELÉM/PA (2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOÃO DA SILVA BORGES NETTO
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO (OAB/PA Nº 1.312)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA SANDRO GARCIA DE CASTRO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME CONSUMADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA AS LESÕES SOFRIDAS PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. PROVA SEGURA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEPOIMENTO DO POLICIAL NÃO JUDICIALIZADO, OCORRIDO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO. VERSÃO ISOLADA NOS AUTOS. DOSIMETRIA. MODIFICAÇÃO DA PENA IMPOSTA. INVIABILIDADE. PENA JUSTA, CORRETA E PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CORRESPONDENTE À LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA (ART. 129, §4º, DO CPB). REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório (prova material e testemunhal) e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

2. Apesar de o recorrente afirmar que ele quem foi agredido pela vítima que estava embriagada e transtornada (versão esta constante unicamente do depoimento do policial militar Paulo Borges Feitosa Brandão, colhido mediante escritura pública de declaração que fez João da Silva Borges Netto, anexada aos autos pelo apelante somente após a apresentação de alegações finais (fls. 52), de forma unilateral, sem a judicialização de tal meio de prova, violando os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa), o contexto dos autos não permite tal conclusão, diante do relato seguro e constante da ofendida, em plena consonância com prova material e oral construída no decorrer da instrução processual, de forma judicializada, restando configurado o crime de lesão corporal – violência doméstica, nos termos da sentença vergastada.

3. No que se refere à pena aplicada na dosimetria, esta não merece ser modificada, vez que aplicada de forma escorreita pelo juízo singular. In casu, verifica-se que o crime foi cometido contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, não caracterizando lesão corporal leve, nem restando



demonstrado ter agido o apelante munido dos requisitos previstos no art. 129, §4º, do CPB (lesão corporal privilegiada), sendo oportuno assinalar que a vítima foi injustamente espancada. Como sabido, para a aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à lesão corporal privilegiada, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), no entanto, não é esse o caso dos autos, não havendo que se falar em diminuição de pena, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0021151-31.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: BELÉM/PA (2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOÃO DA SILVA BORGES NETTO
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO (OAB/PA Nº 1.312)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA SANDRO GARCIA DE CASTRO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES



RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

João da Silva Borges Netto interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 54/56, pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, que o condenou a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB (lesão corporal – violência doméstica).

Vale ressaltar que o juízo sentenciante determinou a suspensão condicional da pena imposta, pelo período de 02 (dois) anos, deixando de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o §1º do art. 78 do CPB, em virtude do tempo da pena. Assim, durante a integralidade do período de provas, restou o condenado sujeito às medidas previstas no §2º do referido art. 78, aplicadas cumulativamente: proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22h00m; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração de seu endereço residencial.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/03-v) que, no dia 02/08/2014, por volta de 01h30m da madrugada, a vítima Mara Luciana Francioly da Rosa Lobo foi agredida pelo acusado João da Silva Borges Netto, com quem mantinha um relacionamento que durou 06 (seis) anos, não tendo filhos desta relação. No dia citado, a vítima chegou à residência onde morava com o denunciado e o mesmo tentou impedi-la de dormir na sua cama, tendo a vítima insistido, mas o acusado a jogou com força para fora da cama e a vítima revidou com um tapa. Ato contínuo, o acusado arrastou a vítima pelos cabelos até a sala e passou a desferir socos em sua boca e também tentou enforcá-la usando o joelho contra o pescoço da ofendida, só tendo cessado as agressões pelos apelos da filha e da sobrinha da vítima que estavam no local.

Em razões recursais (fls. 58/71), a defesa requer a absolvição do apelante, por ausência de provas à condenação, com fulcro no princípio do in dubio pro reo, tendo em vista que foi o ora recorrente quem sofreu as agressões por parte de sua companheira Mara Luciana, a qual estava bastante alcoolizada, proferindo agressões verbais ao apelante e à sua mãe (Candida Maria dos Santos Borges) com palavras de baixo calão, tendo a mesma provavelmente forjado sua própria agressão causando ferimentos leves, conforme se faz prova com o depoimento colhido do policial militar Paulo Borges Feitosa Brandão que atesta a embriaguez de Mara Luciana, bem como pelo Laudo nº 50367/2014 – Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal às fls. 29 dos Autos de Medidas Protetivas de Urgência em apenso que atesta as agressões sofridas por João.

Assim, clama a defesa que sejam considerados os documentos apresentados pelo recorrente e que seja modificada a sentença recorrida,



anulando a pena imposta ao recorrente por ser da mais completa e cristalina Justiça. Em contrarrazões (fls. 74/78), o representante do Órgão Ministerial manifesta-se pelo improvimento recursal, com a manutenção do decisum a quo em sua totalidade, por considerar que há nos autos elementos suficientes que evidenciam a culpabilidade do apelante, principalmente pela palavra da vítima, das testemunhas e pela prova material consubstanciada no Laudo nº 50351/2014 – Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal (fls. 06/06-v) que atesta as agressões sofridas pela ofendida no dia dos fatos. Para a acusação, não pairam dúvidas de que o recorrente praticou o crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira, conforme restou claramente comprovado durante a instrução criminal, com a colheita de provas, não havendo que se falar na possibilidade de a vítima ter causado esses ferimentos sozinha. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos (parecer de fls. 84/87). É o relatório. Sem revisão, por se tratar de crime que a lei comina pena de detenção, ex vi do art. 610, caput, do CPP.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Insuficiência de provas. Princípio do in dubio pro reo. Inocorrência. Pena que deve ser anulada ou diminuída. Lesão corporal privilegiada. Impossibilidade.

A defesa requer a reforma do édito condenatório, com a conseqüente absolvição do apelante, em face da ausência de provas contundentes acerca da autoria e materialidade delitivas do crime a ele irrogado. Argumentou também que agiu sob o domínio de violenta emoção e as agressões teriam ocorrido logo após injusta provocação da vítima, razão pela qual a pena deve ser diminuída, com a aplicação da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, §4º, do CPB.

No entanto, analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que as teses trazidas pelo apelante não merecem prosperar, posto que dissociadas sobremaneira do que foi carreado na instrução processual, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória atacada.

In casu, a materialidade do crime de lesão corporal – violência doméstica é indubitosa e encontra-se evidenciada pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 04/06), pelo Laudo nº 50351 – Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, constante às fls. 06 dos autos, o qual descreve 02 (duas) feridas contusas, lineares, de 0,3 e 1,4 cm de extensão cada, localizadas respectivamente nas mucosas da região lábio-madibular e lábio-maxilar. Edema traumático localizado na



região dorsal das falanges proximais do terceiro e quarto quirodáctilos direitos. Equimoses vinhosas distribuídas nas regiões: posterior do pescoço, ântero-lateral direita do pescoço e lombar esquerda e direita, concluindo pela ofensa à integridade corporal ou à saúde da periciada, por meio de ação contundente, bem como pelos depoimentos colhidos no decorrer da instrução criminal.

O mesmo se pode dizer da autoria delitiva, pois, as provas testemunhais que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes, conforme revelam os autos e como passo a demonstrar:

A palavra segura da vítima Mara Luciana Francioly da Rosa Lobo, mídia de fls. 35, aponta de forma convicta para a responsabilidade penal do acusado, na medida em que este passou a agredi-la, mediante ação contundente (socos, puxões de cabelo e tentativa de enforcamento usando o joelho contra o pescoço da ofendida), veja-se:

(...) Que possuía relação estável com o réu, não havendo filhos dessa relação; que ele já havia pedido o término do relacionamento uns 8/10 dias antes do fato, tendo ela pedido para sair da casa, tendo ele retrucado que só sairia quando ele quisesse ou quando a Justiça mandasse, pois a casa é financiada no nome dos dois; que no interregno de tempo do pedido de separação até a data do fato, era diariamente agredida verbal e psicologicamente, chamada de vadia e vagabunda, tendo respondido que passaria a agir como se solteira fosse porque não tinha mais deveres conjugais; que no dia do fato saiu com colegas de trabalho na sexta-feira para um happy hour e ele ligou duas vezes para saber que horas ela voltaria; que ligou para a sobrinha para saber como estavam as coisas e foi informada que ele estava fumando e bebendo; que quando chegou, ele estava dormindo no quarto, recusando-se em deixá-la dormir na cama; que ela conseguiu sentar na cama e levou uma pernada que a derrubou no chão; que se levantou e o atingiu no rosto; que foi puxada pelos cabelos e arrastada até a sala, tendo recebido socos na boca e esganada no pescoço pelo joelho do réu; que ouviu sua sobrinha pedir que ele parasse, desmaiando em seguida; que ao acordar ligou para a viatura, para a mãe dele e também para sua tia; que foi a pé à Delegacia da Vileta e ao voltar a viatura estava lá; que ficou do lado de fora enquanto o policial conversava com o réu e a mãe dele, dentro da casa; que depois desse fato o relacionamento se encerrou, ele saiu de casa; que fez a ocorrência no dia seguinte; que ele mandou e-mails cobrando valores antes de ter ciência da medida protetiva; que trabalham no mesmo prédio em horários diferente, mas quando o via ele ficava encarando-a, intimidando-a; (...).

O depoimento suso mencionado vem a ser corroborado pelo depoimento judicial da testemunha Fernanda Potter da Rosa Cunha (mídia de fls. 35), sobrinha da vítima e ouvida como informante, a qual presenciou o crime e pôde descrever as agressões físicas sofridas pela vítima, principalmente quando o acusado tentou enforçar a vítima com o joelho:

(...) Que estava na residência com duas irmãs suas e duas primas, além do acusado, passando as férias; que após o jantar foram para o terraço esperar a tia chegar; que o acusado estava bebendo e fumando; que por volta de 01h30m, a vítima chegou e desceu para abrir o portão; que o réu colocou o lençol e o travesseiro no sofá; que foi para o quarto, mas depois, ao ouvir barulhos, desceu e o viu montado em cima dela com o joelho no pescoço, tentando enforcá-la dizendo morre; que pediu para ligarem para outra tia, descendo novamente para pedir para ele parar; que a vítima saiu e a outra tia chegou; que ele aparentava estar alcoolizado; que a vítima, apesar de bebida, estava normal; que nunca tinha presenciado cenas desse tipo; que depois que ele parou viu a boca da vítima sangrando e marcas no pescoço; que não o viu lesionado; que no período em que dormiu ali, o casal aparentava normalidade e dormiam no mesmo quarto; (...).

Pelos depoimentos transcritos alhures, denota-se não haver dúvida quanto à responsabilidade penal do apelante pela violência física



efetivada contra a vítima.

Apesar de o recorrente afirmar que ele quem foi agredido pela vítima que estava embriagada e transtornada (versão esta constante unicamente do depoimento do policial militar Paulo Borges Feitosa Brandão, colhido mediante escritura pública de declaração que fez João da Silva Borges Netto, anexada aos autos pelo apelante somente após a apresentação de alegações finais (fls. 52), de forma unilateral, sem a judicialização de tal meio de prova, violando os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa), o contexto dos autos não permite tal conclusão, diante do relato seguro e constante da ofendida, em plena consonância com prova material e oral construída no decorrer da instrução processual, de forma judicializada, restando configurado o crime de lesão corporal – violência doméstica, nos termos da sentença vergastada.

A versão do réu não consegue explicar os ferimentos sofridos pela vítima, já que ele diz ter sido agredido por ela e não ter revidado, afastando-se da vítima, com quem mantinha relação afetiva, sem nada retrucar.

Denota-se, no caso, que há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, as declarações da vítima, da testemunha e do laudo de exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido eficiente em revelar que o acusado foi o autor intencional do crime de lesão corporal. Como cediço, em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Apelação Penal. Lesão corporal grave. Negativa de autoria. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Quando da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que o decreto condenatório lavrado pelo juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como havendo firmeza na prova testemunhal para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n° 96.957, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª CCI, julgado em 28/04/2011, DJ de 03/05/2011).

Apelação Penal. Lesão corporal. Violência doméstica. Sentença condenatória. Insuficiência de provas. Absolvição. Negativa de autoria. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Lesão consumada. Laudo pericial. Provas seguras. Condenação mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. In casu, o decreto condenatório lavrado pelo juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como, havendo firmeza na prova testemunhal e na palavra da vítima para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. (TJE/PA, Acórdão n° 101897, Relatora Desa. Vânia Lúcia Silveira, 1ª CCI, julgado em 08/11/2011, publicado em 11/11/2011).

Conforme se vê, tal forma de violência ocorre normalmente nos bastidores de uma sociedade culturalmente machista, perpetrada na figura masculina como superior à feminina, desaguando em forma de opressões físicas e psicológicas, que causam sofrimento às vítimas, de modo a evidenciar



sérios crimes que atingem não somente sua integridade física como sua dignidade humana, sendo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), um instrumento a reprimir a incidência de tais práticas.

Dessa forma, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas constantes do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do acusado, não havendo que se falar em absolvição, nem considerar o princípio do in dubio pro reo.

No que se refere à pena aplicada na dosimetria, esta não merece ser modificada, vez que aplicada de forma escorreita pelo juízo singular.

In casu, verifica-se que o crime foi cometido com violência contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, não caracterizando lesão corporal leve, nem restando demonstrado ter agido o apelante munido dos requisitos previstos no art. 129, §4º, do CPB (lesão corporal privilegiada), sendo oportuno assinalar que a vítima foi injustamente espancada.

Como sabido, para a aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à lesão corporal privilegiada, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), no entanto, não é esse o caso dos autos, não havendo que se falar em diminuição de pena, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora